



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI MUNICIPAL Nº.2.046, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 614/1995, QUE
INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instituído pela Lei 614 de 22 de junho de 1995, passa a vigorar com nova redação, a contar da promulgação desta Lei.

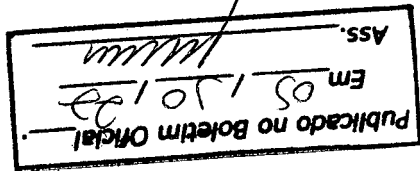
Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é órgão permanente, normativo, deliberativo e fiscalizador da Política Municipal de Assistência Social, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Miracema ou outra que a suceder.

§1º É dever da Administração Pública Municipal garantir infraestrutura física e material, bem como a disponibilidade de recursos humanos e financeiros necessários ao pleno funcionamento das atividades do CMAS, nos termos da lei orgamentária.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

I - deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social, participando de sua formulação, além de coordenar a fiscalização da observância dos direitos e garantias atinentes a sua área de atuação;

II - normatizar as ações e regularizar a prestação dos serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;



8

B

- III - garantir a efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social, atuando na formação de políticas, apontando estratégias de controle e de execução das mesmas;
- IV - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento de sistema;
- V - apontar critérios de transferência de recursos para o Município, considerando para tanto indicadores que informam sua equitativa distribuição, com base, preferencialmente, nos fatores inerentes à população, renda per capita, mortalidade infantil, concentração de renda e marginalização do Município;
- VI - disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Organizacionais;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população por órgãos e entidades públicas, filantrópicas e privadas, a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais resultantes dos respectivos projetos;
- VIII - estabelecer diretrizes e apreciar os relatórios de atividades e de realização financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- IX - definir critérios de qualidade para o funcionamento de serviços de assistência social de âmbito municipal;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, para o que deverá ser estabelecido um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua eleição;



B

- XI - divulgar, no Diário Oficial do Município ou outro canal amplo de divulgação, o resumo das deliberações constantes nas atas das reuniões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XII - receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias formuladas por cidadãos e/ou entidades;
- XIII - expedir comprovante e cancelar inscrição para as entidades e organizações de Assistência Social, bem como para aquelas com preponderância em outras áreas, mas que possuem serviço(s), programa(s), projeto(s) ou benefício(s) de Assistência Social no Município;
- XIV - informar ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social sobre o cancelamento da inscrição de entidades e organizações de Assistência Social ou daquelas com preponderância em outras áreas, mas que possuem serviço(s), programa(s), projeto(s) ou benefício(s) de Assistência Social no Município;
- XV - encaminhar ao órgão gestor documentação para inscrição dos dados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), conforme artigo 19, inciso XI, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);
- XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão de benefícios eventuais;
- XVII - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal efetivado na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e Comissão Intergestores Bipartite (CIB), estabelecido na NOB/SUAS;
- XVIII - propor modificações, conforme necessidade, nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da Assistência Social;



B

- XIX - propor ao Poder Executivo a formulação de estudos, pesquisas e diagnósticos voltados à identificação de situações de vulnerabilidade e risco social que objetivem o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços de Assistência Social no âmbito municipal público e privado;
- XX - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XXI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
- XXII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;
- XXIII - reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser seu Regimento Interno;
- XXIV - requisitar serviços técnicos à Administração Pública Municipal sempre que julgar necessários à consecução de suas atividades;
- XXV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XXVI - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada.
- XXVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos da Assistência Social a ser encaminhada ao Poder Legislativo.
- XXVIII - Acompanhar os indicadores pactuados nacionalmente, como Índices de Desenvolvimento dos CRAS – INCRAS; Índice de Gestão Descentralizada Municipal – IGDML.





Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto de 12 (doze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, distribuídos paritariamente, entre os órgãos públicos e da sociedade civil.

§ 1º Os Conselheiros representantes serão nomeados por ato do Prefeito, observado, no que concerne às formas de preenchimentos das vagas, os seguintes critérios:

I - os membros representantes do Governo serão 6 (seis), sendo 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

II - os membros representantes da sociedade civil em números de 6 (seis), com seus respectivos suplentes, serão eleitos em assembleia instalada especificamente para este fim, amplamente divulgada e seguindo os critérios estabelecidos em Regulamento Interno.

III - a representação da sociedade civil deverá obedecer à seguinte composição:

a) 2 (dois) representantes de organizações de sociedade civil e organizações de Assistência Social;

b) 2 (dois) representantes dos profissionais que atuam na área de Assistência Social no município;

c) 2 (dois) representantes dos usuários do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

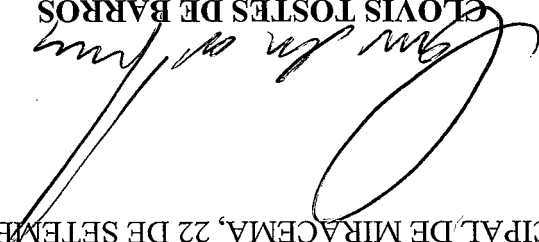
§ 3º Os representantes elencados nas alíneas b e c do inciso II, não poderão estar inseridos dentro de nenhuma Política Pública.

§ 4º O mandato dos Conselheiros e respectivos Suplentes, indicadores pelas instituições e setores não governamentais, será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 5º O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Assistência Social de Miracema será considerado como serviço público relevante prestado ao Município e não será remunerado.

PREFEITO DE MIRACEMA

GLOVIS TOSTES DE BARROS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 22 DE SETEMBRO DE 2022.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

regimento interno, a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único O Conselho Municipal terá o prazo de 60 dias para reformular o seu

homologação, mediante Decreto.

ser submetido à Assembleia Geral e, posteriormente, ao Chefe do Poder Executivo para

complementar a estruturação, competências e atribuições definidas nesta Lei, devendo

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)

§ 2º A eleição será presidida pelo Conselheiro mais idoso.

(um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º Os mandatos de Presidente, de Vice-Presidente e de Secretário terão a duração de 1

Presidente e um Secretário em chapa conjunta.

membros efetivos, por votação secreta e maioria simples, um Presidente, um Vice-

Art. 5º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - elegerá dentre seus

da função, aplicando-se ao mesmo, naquilo que couber, o disposto na legislação do servidor municipal.

§ 6º O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular

